

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.824/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000219703-50
Impugnação: 40.010136618-76
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 367094007.03-33
Proc. S. Passivo: Daniel Vilas Boas/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. Constatada a emissão de documentos fiscais destinados à Zona Franca de Manaus e ou áreas de livre comércio, ao abrigo indevido da isenção do imposto, uma vez, que não foi apresentada a declaração de ingresso, como também, não consta o abatimento no preço da mercadoria do valor do ICMS dispensado nas operações, com a indicação expressa nos documentos fiscais, em desacordo com o previsto no art. 268, parágrafo único, incisos III e IV, Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso V, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias efetivamente se destinaram. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei n.º 6.763/75, majorada pela reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata das seguintes irregularidades:

- descaracterização de isenção, por descumprimento de condições prescritas no art. 268, parágrafo único, incisos III e IV do Anexo IX do RICMS/02, uma vez que, a Autuada não foi apresentada a Declaração de Ingresso emitida pela SUFRAMA, e também, não foi abatido do preço da mercadoria o valor do ICMS dispensado nas operações, com a sua indicação expressa nas notas fiscais eletrônicas (NF-e);

- emissão de nota fiscal com destinatário diverso, pois algumas notas fiscais eletrônicas (NF-e) não tiveram a validação dos Protocolos de Ingresso de Mercadoria Nacional (PIN-e) pela SUFRAMA, que são obrigatórios, nos termos do art. 274-A do Anexo IX do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e), pode ser considerado, como um Passe Fiscal para assegurar que a operação interestadual indicada nos documentos de fato ocorreu.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso V, esta última majorada pela reincidência, nos termos do art. 53, § 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 278/295, acompanhada dos documentos de fls. 296/461.

A Fiscalização promoveu o Termo de Rerratificação de Lançamento, às fls. 464/467, de acordo com o art. 120, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A Autuada adita a Impugnação às fls. 472/491, com os documentos de fls. 492/503, ratificando todos os termos da impugnação anterior, argumentando ainda a necessária redução de alíquota para 7% (sete por cento), uma vez que as operações foram destinadas à Região Norte.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 505/524, rebatendo todos os termos da defesa, pedindo ao final pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário, efetuada às fls. 464/467.

DECISÃO

Como já apresentado no relatório, trata-se das seguintes irregularidades:

- descaracterização de isenção, por descumprimento de condições prescritas no art. 268, parágrafo único, incisos III e IV do Anexo IX do RICMS/02, uma vez que a Autuada não apresentou a Declaração de Ingresso emitida pela SUFRAMA, e, não foi abatido do preço da mercadoria o valor do ICMS dispensado nas operações, com a sua indicação expressa nas NF-e;

- emissão de nota fiscal com destinatário diverso, pois algumas notas fiscais eletrônicas (NF-e) não tiveram a validação dos Protocolos de Ingresso de Mercadoria Nacional (PIN-e) pela SUFRAMA, que são obrigatórios, nos termos do art. 274-A do Anexo IX do RICMS/02.

Inicialmente, quanto à nulidade arguida, referente à alegação de falta de provas que as notas fiscais eletrônicas foram internadas na Zona Franca de Manaus, verifica-se que se confunde com a matéria meritória e será tratada a seguir.

A ação fiscal foi iniciada com o levantamento nos arquivos eletrônicos enviados pela Autuada, referente às notas fiscais destinadas à Área de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus, em que ela pretendia usufruir do benefício de isenção do ICMS, capitulado no art. 6º do Anexo I, item 50 do RICMS/02, sem o cumprimento aos requisitos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O período analisado foi de 01/01/09 a 31/01/14 totalizando 2.440 (dois mil quatrocentos e quarenta) documentos fiscais, dos quais apenas 75 (setenta e cinco) documentos fiscais foram autuados (fls. 89/91).

A Autuada alega que a responsabilidade pela falta de emissão dos comprovantes obrigatórios de internamento das mercadorias é tão somente da SUFRAMA.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Os documentos autuados são de períodos em que a autarquia federal liberava normalmente as declarações de ingresso. Como é possível verificar nos autos, foram gerados, em tempo hábil, comprovantes de internamento de 2.365 notas fiscais do Sujeito Passivo, não tendo sido feito apenas em relação a 75 (setenta e cinco) notas fiscais.

Portanto, a dificuldade da SUFRAMA para emitir as Declarações de Ingresso, apontada pela Impugnante como fator determinante da autuação, não é justificativa.

Insta registrar que as exigências postas na legislação mineira para fruição da isenção devem ser acompanhadas pelos contribuintes e, caso as mesmas não sejam satisfeitas, é seu dever recolher o ICMS dispensado com as devidas correções, para evitar possível autuação.

A Autuada, além de não apresentar as Declarações de Ingresso, ainda deixou de abater do preço da mercadoria o valor total do ICMS dispensado. Este fato, em momento algum foi negado pela Impugnante e, por si só, já seria motivo para descaracterização da isenção.

Do mesmo modo, a Autuada não negou o descumprimento do art. 268, parágrafo único, inciso III do Anexo IX do RICMS/02. Apenas atribui a responsabilidade da falha à SUFRAMA.

A isenção, nas operações destinadas à Área de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus, encontra-se prevista no art. 6º, § 2º, Anexo I, Item 50 c/c Anexo IX, arts. 268 a 281, todos do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 6º São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

§ 2º Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou a prestação.

(...)

ANEXO I

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

(...)

50 Saída de produto industrializado de origem nacional, observada as condições estabelecidas nos artigos 268 a 281 da Parte 1 do Anexo IX, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios:

(...)

b) Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

(...)

A isenção prevista neste item somente será aplicável se o remetente abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na respectiva nota fiscal.

ANEXO IX

DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

(...)

Art. 268 - É isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

(...)

Parágrafo único - A isenção prevista no caput deste artigo:

III - fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo; (grifou-se)

IV - somente é aplicável se o remetente abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na respectiva nota fiscal.

De acordo com a legislação posta, o reconhecimento da isenção, depende do cumprimento de condições posteriores, o que não ocorreu no caso em tela.

A regularidade do ingresso, para fins da fruição da isenção pelo remetente, somente será comprovada pela Declaração de Ingresso, nos termos do art. 275 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 275 - A regularidade do ingresso, para fins do gozo da isenção pelo remetente, será comprovada pela Declaração do Ingresso obtida por meio do sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há dúvidas, portanto, que se trata de isenção condicionada, hipótese em que, não satisfeitas às condições para a sua fruição, considera-se devido o imposto, nos termos do que dispõe o art. 8º, § 2º da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 8º

(...)

§ 2º. Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

Pela análise das normas pertinentes à matéria, fica claro que é o contribuinte que se vale da isenção, quem deve provar o internamento das mercadorias com ela gravadas, o que não foi feito no presente caso.

A Fiscalização, no exercício de sua atividade administrativa plenamente vinculada e, seguindo os ditames legais discriminados no Auto de Infração, adotou todos os procedimentos necessários para cobrança do ICMS indevidamente dispensado, com suas respectivas multas, diante da infringência identificada e comprovada com os documentos acostados nos autos.

Sobre a configuração de destinatário diverso do informado nas notas fiscais eletrônicas, a Fiscalização, após consulta ao sítio da SUFRAMA, bem como ao sítio da Secretaria do Estado da Fazenda do Amazonas, e diante da não apresentação de prova contrária por parte da Autuada, considerou que as respectivas notas fiscais, não foram entregues aos destinatários nelas indicadas, isso porque não houve registro da selagem do documento fiscal e de validação do PIN-e, o que configura destinatário diverso.

Para a NF-e nº 275908, a Autuada apresentou extrato do sítio da SUFRAMA, datado de 24/07/14, com a “Consulta Situação de NF” (Vide fls. 457/459) indicando que a NF-e encontra-se com a “NF – AGUARDANDO DADOS DE CARGA”; portanto, com a validação do seu PIN-e.

Apesar disso, não foi apresentado o Comprovante de Ingresso do referido documento fiscal, além de não ter sido feito o abatimento do ICMS dispensado no preço da mercadoria.

Nesse caso, o crédito tributário foi reformulado (fls. 464/467) e a supracitada NF-e foi excluída da infringência referente ao destinatário diverso e, inserida na infringência referente à descaracterização da isenção.

Quanto à alegação da necessária redução de alíquota, e a aplicação da alíquota interestadual de 7%, (sete por cento), não assiste razão a Autuada.

De acordo com as informações inseridas no Anexo 7.3 – “Quadro Demonstrativo do Crédito Tributário por Infringências” (fls. 86/88), foi calculado o ICMS devido, com sua respectiva alíquota para cada uma das infringências discriminadas no Auto de Infração.

Cabe destacar, que para a irregularidade referente à descaracterização de isenção por descumprimento de condições estabelecidas para a sua fruição, mas que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tiveram seus respectivos PIN-e validados no sítio da SUFRAMA ou no sítio da Secretaria do Estado do Amazonas, a alíquota aplicada foi de operação interestadual de 7% (sete por cento).

Ressalta-se que no caso de emissão de documento fiscal para destinatário diverso não foram cumpridas as exigências para fruição da isenção. Além disso, os PIN-e que são obrigatórios, de acordo com o art. 274 –A, Anexo IX do RICMS/02, não foram validados nas áreas administradas pela SUFRAMA, *in verbis*:

Art. 274-A - A formalização do ingresso dar-se-á por meio de sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA, observando-se o seguinte:

I - o remetente, antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento:

a) efetuará registro da nota fiscal no sistema, e obterá o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e);

b) juntará o impresso relativo ao PIN-e à 1ª via da respectiva nota fiscal, para acompanhar a mercadoria em seu transporte;

Como já apresentado, o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e), pode ser considerado, como um Passe Fiscal para assegurar que a operação interestadual indicada nos documentos de fato ocorreu.

É importante destacar que a Impugnante, tampouco, apresentou provas documentais da concretização dessas operações. Diante disso, a alíquota aplicada foi de 12% (doze por cento).

Consta do Regulamento a previsão legal para aplicação da alíquota interna, nas situações em que o contribuinte não comprova a saída das mercadorias do território mineiro, quando destinada a outro Estado ou ao Distrito Federal, como expresso no art. 61, § 7º do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

§ 7º Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território mineiro com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal ou a sua efetiva exportação, salvo nos casos de venda à ordem ou remessa para depósito nos quais a mercadoria deva ser entregue a estabelecimento situado no Estado. (grifou-se)

Sobre a alegação de efeito confiscatório das multas aplicadas e suposto descumprimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal argumentação não pode ser analisada em sede administrativa, por determinação legal, conforme preceitua o art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, transcrito a seguir, que impede o Conselho de Contribuintes de analisar a questão:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

As penalidades aplicadas estão definidas nos arts. 55, inciso V e art. 56, inciso II, todas da Lei nº 6.763/75, reproduzidos a seguir. A multa isolada cobrada pela infração descrita como destinatário diverso (fls. 80/85 e fls. 526/527) foi majorada em 100% (cem por cento) em virtude de reincidência constatada, nos termos do art.53, §§ 6º e 7º da citada lei, que não foi objeto de questionamento pela Impugnante.

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

III- o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade na exigência conjunta das referidas multas, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pela Fiscalização, às fls. 464/467.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da Rerratificação do lançamento efetuada pela Fiscalização às fls. 464/467. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo.

Sala das Sessões, 04 de março de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Regis André
Relator

IS/T